



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057000-92.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargado DANIEL DA SILVA CERQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.102

Embargos de Declaração Cível: 1057000-92.2024.8.26.0100/50000

Embargte : Baalbek Cooperativa Habitacional

Embargdo : Daniel da Silva Cerqueira

Origem: 43ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juiz sentenciante: Dr(a). Miguel Ferrari Junior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que negou provimento à apelação da ré e manteve a sentença de procedência do pedido de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à equiparação da cooperativa a uma incorporadora, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, data de incidência dos juros de mora e restituição de valores pagos a título de seguro prestamista. III. Razões de Decidir 3. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Todas as questões foram amplamente analisadas, incluindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a restituição integral dos valores pagos. 4. O acórdão aplicou a Súmula 602 do STJ, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor-cooperado. Juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme fundamentado no Acórdão. IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão mantido inalterado. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida. 2. Prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 1.022. Jurisprudência Citada: Súmula 602 do STJ.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL em face do v. Acórdão de fls. 445/452 dos autos principais, que negou provimento à apelação da ré e manteve a sentença que julgou procedente o pedido de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos, formulado por DANIEL DA SILVA CERQUEIRA.

A embargante alega contradições e omissões no julgado, sustentando que o Acórdão deixou de considerar a natureza jurídica de cooperativa, ao equipará-la a uma incorporadora, e de analisar adequadamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma, ainda, que a decisão não esclareceu a data inicial de incidência dos juros de mora, insistindo que estes deveriam ser aplicados somente a partir do trânsito em julgado da decisão, e questiona a restituição de valores pagos a título de seguro prestamista, que seriam destinados a terceiros.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar as alegadas contradições e omissões.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Todas as questões devolvidas em sede de apelação foram amplamente analisadas, incluindo a equiparação da cooperativa a uma incorporadora, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a restituição integral dos valores pagos pela autora, com a exclusão de cláusulas internas da cooperativa que limitariam os direitos do consumidor.

O Acórdão foi claro ao aplicar a Súmula 602 do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor-cooperado e afastando disposições internas da cooperativa, que não podem prevalecer sobre os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à incidência dos juros de mora, o Acórdão expressamente fundamentou que estes devem incidir a partir da citação, afastando a tese de que seriam devidos apenas a partir do trânsito em julgado.

Por fim, no tocante à restituição de valores pagos a título de seguro

prestamista, o acórdão foi expresso ao reconhecer que tais valores integram o montante a ser restituído ao consumidor, conforme entendimento consolidado da jurisprudência desta C. Câmara. Ressaltou-se que os valores pagos foram incorporados ao custo total assumido pelo consumidor no âmbito da relação contratual e que sua exclusão configuraria enriquecimento sem causa por parte da cooperativa. Assim, o pedido da embargante para exclusão da restituição foi devidamente analisado e rejeitado, inexistindo qualquer omissão ou obscuridade no julgado.

Ressalta-se que os embargos de declaração não se prestam para reabrir discussão acerca do mérito da controvérsia já decidida. A tentativa da parte embargante de revisitar questões amplamente analisadas e decididas no acórdão embargado revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, ultrapassando os limites e a finalidade deste recurso.

Observo que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora